| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-2990/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15115/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1442305 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | ANTONIO LASTORIA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | CONTRATADO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO 3237/13 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | RESPIRARE EQUIPAMENTOS RESPIRATORIOS LTDA. - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | DISPENSA |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUSIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 48.388,00 |

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 27/002/265/13 instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde, resultando na dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos por determinação judicial.

Em substituição à celebração de termo contratual, foi emitida a Nota de Empenho nº 3237/13 em favor de *Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda. ME.*, no valor de R$ 48.388,00 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e oito centavos), conforme faz prova o documento de f. 06.

Submetido o feito à equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 4704/2014 – f. 57) apreciou os documentos e concluiu pelo atendimento à legislação que regra os procedimentos licitatórios, em especial o artigo 24 da Lei nº 8.666/93, concluindo pela regularidade na dispensa bem como na formalização da Nota de Empenho nº 3237/13, além da regularidade de sua execução financeira, conforme as regras contidas na lei nº 4.320/64.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu pelo julgamento favorável do procedimento, desde a dispensa da licitação, até a execução da Nota de Empenho nº 3237/13, nos termos do parecer nº 15914/13 (f. 60).

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 27/002/265/13 tinha como objetivo a aquisição de medicamentos, sendo que nos termos do parecer jurídico de f. 19, verifico que a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, notadamente pela urgência na aquisição do medicamento por determinação judicial.

Verifico que o procedimento gerou a confecção de instrumento contratual com a empresa vencedora *Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda ME* na forma da emissão da Nota de Empenho 3237/13, o que é plenamente possível se observadas as regras do artigo 62 do Diploma Licitatório, o que aconteceu no presente caso.

Cumpre salientar que a dispensa de licitação no caso em tela também obedeceu às regras legislativas aplicáveis, a saber:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93*** *– É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> ***IV*** *- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

A Nota de Empenho nº 3237/13 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8500, datado de 22/08/2013, como faz prova o documento de f. 10.

A Nota Fiscal nº 1013 (f. 08) foi emitida aos 12 de julho de 2013 com valor correspondente à Nota de Empenho retro mencionada, qual seja, R$ 48.388,00 (quarenta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais), portanto, sua liquidação restou demonstrada pela emissão da nota fiscal e também pela ordem de pagamento de nº 7630 (f. 09), tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, além da lei que rege as licitações públicas (Lei nº 8.666/93) e os regramentos internos desta Corte, notadamente quanto ao envio da documentação, conforme orienta a Instrução Normativa nº 35/2011.

Sendo assim, verifico que da documentação total acostada aos autos, referente a prestação de contas da Nota de Empenho nº 3237/13 encontra-se da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| NOTA DE EMPENHO Nº 3237/13 | - | R$ 48.388,00 |
| PAGAMENTOS EFETUADOS (NF nº 1013) | - | R$ 48.388,00 |
| ORDEM DE PAGAMENTO (Nº 7630) | - | R$ 48.388,00 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a dispensa de licitação no caso concreto deve ser considerada legal, bem como a formalização da Nota de Empenho 3237/13, conforme permitem os artigos 24, IV e 62, respectivamente, da Lei que rege as Licitações (nº 8.666/93).

Atesto ainda que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais, em especial a lei nº 4.320/64, além das normativas internas desta Corte.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso I, "b" e incisos II e III, c/c art. 10, II e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do

TCE/MS, DECIDO pela regularidade do procedimento administrativo (dispensa de licitação), da formalização da Nota de Empenho nº 3237/13 e de sua execução financeira, tudo conforme previsto nos artigos 24, 55 e 62 da Lei nº 8.666/93 e artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB